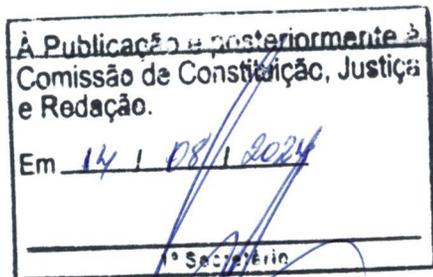




Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**



PROJETO DE LEI Nº 838 /2024.



Institui o cartão de identificação para pessoa com deficiência permanente (Cipdep) e dá outras providências; revoga a Lei nº 3.670, de 26 de maio de 2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Toda pessoa considerada deficiente, seja ela deficiente física, mental ou intelectual, tem direito a obter cartão de identificação, de forma gratuita, o qual tem efeito para fins de fazer prova de deficiência permanente, no âmbito do Estado do Tocantins, perante os serviços públicos e para a concessão de benefícios econômicos e sociais ao titular que exijam comprovação de condições de saúde, com as seguintes informações:

I – nome completo, filiação, local e data de nascimento, número de inscrição do Cadastro de Pessoa Física, do identificado;

II – fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III – nome completo, número de inscrição do Cadastro de Pessoa Física, do cuidador, curador, e ou representante, conforme o caso;

IV – alergias, medicamentos, tratamento realizado e tipo sanguíneo;

V – tipo de deficiência e grau de intensidade.



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

§ 1º Para fins dessa Lei a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência permanente para todos os efeitos legais, podendo se valer do cartão de identificação disposta nesta Lei ou a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) previsto no artigo 3º-A da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

§ 2º Outras informações podem constar no cartão de identificação com deficiência permanente (Cipdep) em formato digital para consulta e verificação por meio de leitura de código de barras bidimensional no padrão QR, desde que contribuam para preservar a saúde ou salvar a vida do titular, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.049, de 18 de maio de 1995.

§ 3º O Cipdep pode ser utilizado para comprovação da deficiência junto às organizadoras de concurso público e processo seletivo, desde que atendidos os requisitos da Lei nº 4.343, de 27 de dezembro de 2023.

§ 4º O Cipdep disciplinado nesta lei não substitui a Carteira de Identidade disciplinada pela Lei federal nº 7.116, de 29 de agosto de 1983.

Art. 2º O Cipdep será expedida pelos órgão responsáveis do Poder Executivo do Estado do Tocantins, mediante requerimento, acompanhado de laudo médico pericial, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), bem como da assinatura, carimbo e respectivo número do médico no Conselho Regional de Medicina.

Art. 3º O cartão de identificação para pessoa com deficiência permanente terá validade:



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

- I - de cinco anos, para pessoas com idade de zero a onze anos;
- II - de dez anos, para pessoas com idade de doze anos completos a cinquenta e nove anos; e
- III - indeterminada, para pessoas com idade a partir de sessenta anos.

Parágrafo único. O laudo médico pericial que atestou as deficiências físicas, mentais ou intelectuais para a emissão da Cipdep, ainda poderá ser reaproveitado para fins de renovação do Cipdep, desde que atendidos os requisitos do artigo 2º desta lei e da Lei nº 4.138, de 12 de janeiro de 2023.

Art. 4º O Cipdep não poderá ter a validade negada no caso de existência de danos no meio físico que comprometam a verificação da sua autenticidade e não seja possível ser aferível a identificação em formato digital por meio de leitura de código de barras bidimensional no padrão QR, desde que se encontre dentro da validade prevista no artigo 3º desta Lei.

§ 1º O Poder Executivo expedirá decreto para regulamentar os prazos e a forma de notificar o titular do cartão de identificação da pessoa com deficiência permanente para emissão de segunda via, gratuitamente, sob pena do cartão de identificação perder a validade.

§ 2º Sempre que possível, os dados da Cipdep digital, disposta no § 2º do artigo 1º desta Lei, devem ser mantidos atualizados pelo titular, com a informação ao órgão responsável do Poder Executivo.

Art. 5º O Poder Executivo Estadual deve fornecer selos de identificação para que sejam fixados nos veículos que transportem pessoas com deficiência.



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

Art. 6º O Poder Executivo Estadual deverá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 3.670, de 26 de maio de 2020.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O artigo 1º, *caput*, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, destina assegurar e promover, “em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”.

O cartão de identificação da pessoa com deficiência permanente não visa substituir a carteira de identidade disciplinada pela Lei federal nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, até mesmo porque os Estados não possuem competência de legislar sobre registros públicos (art. 22, inciso XXV, da CF/88), mas sim busca facilitar o exercício dos direitos e da própria cidadania das pessoas com deficiência ao simplificar os seus dados relevantes na forma de cartão de identificação.

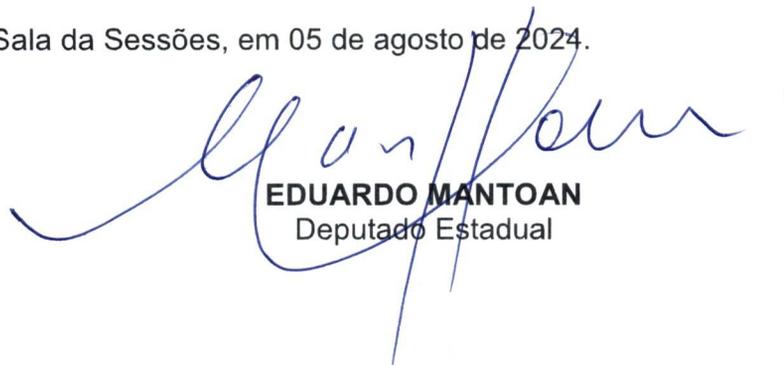
Diversos Estados da Federação tem se valido do cartão de identificação às pessoa com deficiência como forma a reduzir barreiras ao exercício de seus direitos e auxiliar as pessoas com deficiência nas suas próprias dificuldades de acessibilidade e acesso à ajuda técnica e assistencial do Estado.



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

Em razão do exposto, submetemos à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Projeto de Lei em epígrafe e esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

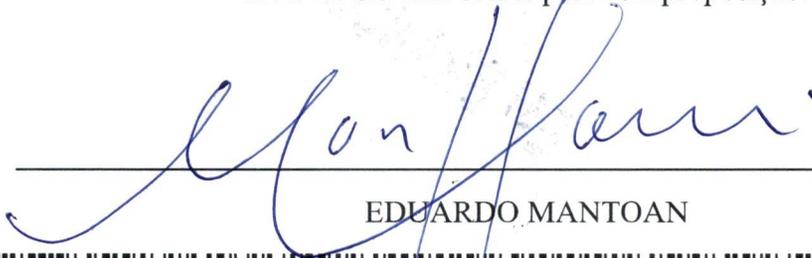
Sala da Sessões, em 05 de agosto de 2024.



EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual

[Imprimir](#)ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO**
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**Código do Documento:
P47b08ca2cf38e3916e8998e43b6e07a5K11997Tipo de Proposição: **Projeto de
Lei da Casa**Autor: **EDUARDO MANTOAN**Enviada por: **EDUARDO
MANTOAN MANTOAN
(dep.eduardo.mantoan)**Descrição: **Institui o cartão de identificação para pessoa com
deficiência permanente (Cipdep) e dá outras providências; revoga
a Lei nº 3.670, de 26 de maio de 2020.**Data de Envio: **05/08/2024
15:53:27**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



EDUARDO MANTOAN

